



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ação Civil Pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002

Procedimento Administrativo nº 09/2018 (2018.00565059)¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Niterói, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por dependência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, com fundamento nos artigos 515, inciso III e 536, do Código de Processo Civil/2015 c/c artigo art. 19 da Lei nº 7.347/85, requerer o

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA
(Homologatória de Termo de Ajustamento de Conduta)**

Em face de

FUNDAÇÃO LEÃO XIII, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 33.650.755/0001-90, representada por seu **Presidente em exercício, ALLAN BORGES NOGUEIRA**, Id. Funcional nº 4349127, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-202, e

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22.231-901, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ O presente cumprimento de sentença vem instruído com documentos obtidos no P.A. nº 09/18, instaurado perante a PJPIPD de Niterói, no qual vem sendo realizada a fiscalização do cumprimento do TAC homologado judicialmente no curso da ACP 0014242-60.2017.8.19.0002.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

I. DOS FATOS

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), proferida na ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002, proposta em face dos entes federativos – Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no abrigo institucional do CRS Itaipu e o retorno dos usuários transferidos, devido às precárias condições do local, para a Casa de Saúde Cananéia, em Vassouras, e a Clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo, instituições de caráter manicomial.

Ab initio, foi deferida tutela de urgência, determinando-se aos demandados a adoção de medidas específicas tendentes ao atendimento da pretensão ministerial, consistentes na adequada estruturação da unidade institucional, com vistas a receber os usuários transferidos para outros Municípios, **além de haver, posteriormente, decisão impeditiva da mudança da destinação da instituição como equipamento assistencial do Estado do Rio de Janeiro.**

Conforme consta dos autos, em 07 de novembro de 2018, **foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** (DOC. 1), uma vez manifestada a intenção do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Social, da Fundação Leão XIII e do Município de Niterói de estabelecer solução consensual para o objeto da Ação Civil Pública, ficando consignado expressamente no ajuste:

(i) Necessidade de desinstitucionalização dos usuários do CRS Itaipu transferidos para a Clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo, e para a Casa de Saúde Cananéia, em Vassouras. Condições irregulares das instituições de Vassouras e Nova Friburgo, de perfil manicomial. Relatórios individuais no sentido de que todos os usuários teriam condições de desinstitucionalização – anexos.

(ii) A partir do conteúdo dos relatórios de vistoria do GATE no CRS Itaipu, houve consenso no sentido da necessidade de realização de obras estruturais e adequação da estrutura física e de serviços à normativa vigente ao abrigo institucional, como condição para recebimento dos usuários encaminhados a Vassouras e Nova Friburgo.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI**

(iii) Intenção manifesta de adequação dos serviços, mediante ajustamento de conduta, observando-se a esfera de competência dos entes federados – Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão XIII.

A fiscalização do cumprimento do TAC vem sendo realizada por esta Promotoria de Justiça no curso do Procedimento Administrativo nº 09/2018, mediante o monitoramento dos prazos e medidas adotadas em cumprimento das obrigações avençadas, inclusive no período de transição do Governo do Estado, com a devida comunicação por ofício, em fevereiro do corrente ano, aos novos agentes públicos integrantes das respectivas pastas, acerca da existência do Termo e da imperiosa continuidade das ações em cumprimento ao avençado (DOC. 2).

Neste sentido, em 15 de março de 2019, foi realizada reunião com os novos integrantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos e da Fundação Leão XIII, contando com a Secretária de Estado, Fabiana Bentes e o Presidente da Fundação, Allan Borges Nogueira, além de membros de suas equipes, oportunidade em que o Ministério Público, por intermédio das Promotoras de Justiça com atribuição, esclareceu pessoalmente as cláusulas do TAC e, acreditando na intenção de seu cumprimento, ainda aditou os prazos fixados a fim de garantir a efetividade do título e da tutela da coletividade desassistida socialmente pelo Estado (DOC. 3).

Assim, em 15.03.19, em relação ao CRS Itaipu, foi pactuada a prorrogação dos prazos do Estado nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: prazo adicional de 90 dias a partir desta data.

Cláusula Segunda: prazo adicional de 30 dias a partir desta data.

Cláusula Terceira: não há alteração de prazo.

Cláusula Quarta: 45 dias a contar na presente data.

Cláusula Quinta: não há alteração de prazo.

O Ministério Público teve ciência da intenção da Fundação Leão XIII de alteração do perfil de atendimento do CRS Itaipu de abrigo institucional para ILPI, por razões de cunho eminentemente político, o que já havia sido informado em declarações prestadas a esta



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI**

Promotoria de Justiça pela Sra. Cláudia Maria Pereira de Souza dos Santos, dois dias antes da citada reunião, em 13.03.19 (DOC. 4), sendo ainda corroborada, em data posterior, nos relatórios individuais dos internos do CRS Itaipu encaminhados pela própria Fundação (DOC. 5).

Por cautela, visando evitar o descumprimento do TAC, esta Promotoria de Justiça ainda expediu **Notificação** (nº 120) ao Presidente da Fundação Leão XIII, para “*em razão do acordado no Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2018 (MPRJ. 2018.00565059P, notificá-lo a se abster de transformar a unidade CRS Itaipu em Instituição de Longa Permanência ou acolher pessoas diversas daquelas oriundas desta mesma unidade que atualmente se encontram institucionalizadas na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica de Repouso Santa Lúcia*” (DOC.6).

Frise-se que em reunião realizada em 11.04.19 com a Subsecretária Municipal de Assistência Social de Niterói, Diana Delgado, esta confirmou que a Secretaria Municipal estava em tratativas com a Fundação Leão XIII a fim de firmar convênio para transformação do CRS Itaipu em ILPI, razão pela qual foi feita RECOMENDAÇÃO ao Município de Niterói, “*no sentido de se abster de firmar convênio ou qualquer outros instrumento administrativo com a Fundação Leão XIII com a finalidade de transformar o CRS Itaipu de Abrigo Institucional para Instituição de Longa Permanência ara Idosos (ILPI), sob pena de descumprimento do TAC firmado e homologado judicialmente, e adoção das medidas cabíveis à sua execução e responsabilização, inclusive pessoal, dos agentes públicos que venham a violar as cláusulas do ajuste*” (DOC. 7).

Entretanto, para surpresa do Ministério Público, em 07 de maio de 2019, em resposta à Notificação nº 120/2019 da Fundação Leão XIII, através do Ofício FLXIII/PRES nº 434/2019, o Presidente ALLAN BORGES afirma expressamente “*(...) entendemos, s.m.j, não haver qualquer determinação, no referido TAC pactuado, quanto a destinação da Unidade CRS Itaipu, resguardada a desinstitucionalização na forma compromissada*” (sic), deixando clara sua intenção em descumprir a avença firmada para concretização de seu intento de transformar o local em ILPI (DOC. 8).

A modificação do perfil da unidade CRS Itaipu neste momento, além de flagrante violação dos compromissos do TAC, importa em ofensa à boa-fé objetiva, lealdade processual e violação do Princípio da Moralidade Administrativa, eis que a atual Presidência da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

Fundação Leão XIII pretende aproveitar-se da reforma realizada na unidade do CRS Itaipu, decorrente exclusivamente das obrigações firmadas pelo Estado no TAC, para promoção política, em nítido desvio do objetivo pactuado, o que não se coaduna com o propósito principal do ajuste: **garantir o retorno de pessoas ilegalmente transferidas para entidades manicomiais em Vassouras e Nova Friburgo, onde a maioria dela ainda permanece.**

E nem se diga que a existência de indicação de encaminhamento dessas pessoas, constantes nos relatórios da Secretaria de Estado e Fundação Leão XIII, para residências inclusivas traria solução imediata a esta gravíssima violação de direitos. Mesmo que a RI seja considerada o equipamento adequado de acordo com seus perfis individuais, sabe-se que há demora na implantação das residências inclusivas, razão pela qual se previu expressamente no TAC a reinauguração do CRS Itaipu, após as adequações necessárias, para viabilizar a transinstitucionalização, até que estejam disponíveis os três equipamentos.

Vale destacar que o TAC não permite o fechamento ou mudança de perfil do abrigo institucional CRS Itaipu, assim como a pretensão inicial da ação civil pública não permitia, sendo a reestruturação da unidade para receber os usuários transferidos inadequadamente para Vassouras e Nova Friburgo necessária e imperiosa.

Lembre-se: **até a presente data, aproximadamente 37 pessoas transferidas do CRS Itaipu ainda se encontram indevidamente em instituições de caráter manicomial**, em violação flagrante de direitos humanos e privadas de atendimento assistencial adequado em respeito às suas necessidades individuais, razão pela qual faz-se mister a concessão de medidas visando garantir o cumprimento das obrigações avençadas, a fim de que, nos termos do item I das Disposições Gerais do TAC, sejam salvaguardados os direitos coletivos em jogo, na iminência de serem novamente violados.

Com efeito, as ações e omissões Estatais – incluindo-se neste termo a Fundação Leão XIII – já acarretaram **8 (oito) óbitos nessas instituições manicomiais, impondo-se o cumprimento das obrigações pelos demandados a fim de evitar novas mortes, o que deverá gerar a responsabilização dos agentes públicos que se mantiverem omissos.**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

Por fim, vale destacar o descumprimento do TAC também pelo Estado propriamente dito, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, eis que não se dispôs a cumprir o cofinanciamento em valor suficiente para a manutenção digna das três residências inclusivas previstas no TAC, o que corrobora a imprevisibilidade de implantação desses equipamentos e a imperiosidade em manter o CRS Itaipu como abrigo institucional para receber os usuários de responsabilidade dos demandados ainda hoje em entidades manicomiais.

Apesar da dilação de prazo para cumprimento, foi mantido o valor irrisório oferecido pela Secretaria de Estado, eia que, conforme consignado na reunião realizada em 13.05.19 (DOC. 9), o Estado disponibilizaria R\$ 360.000,00 por ano para três residências inclusivas, o que corresponde a R\$ 10.000,00 mensais por equipamento, não havendo qualquer avanço nos valores previstos para o cofinanciamento no art. 4º, inciso II, da Deliberação CIC nº 57 de 19 de dezembro de 2018 (DOC. 10), de modo que o Estado, até a presente data, não apresentou valor condizente com a efetividade da obrigação assumida, estando inadimplente quanto à adoção de medidas para implementação das residências inclusivas.

Deste modo, demonstrado o descumprimento das cláusulas do TAC e seu aditamento, seja pelo Estado ou pela Fundação, ambos solidariamente responsáveis por tais obrigações, bem como a iminência de encerramento dos serviços do abrigo institucional CRS Itaipu mediante a inauguração de ILPI, o que inviabilizará definitivamente a transinstitucionalização das pessoas internadas nos manicômios de Vassouras e Nova Friburgo, não resta ao Ministério Público outra alternativa que não a execução do ajuste, mediante o ajuizamento do presente pedido de cumprimento de sentença.

II. DO TÍTULO EXECUTIVO

No dia 07 de novembro de 2018, os demandados firmaram Termo de Ajustamento de Conduta perante esta Promotora de Justiça, comprometendo-se ao cumprimento de obrigações, *in verbis*:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SECTIDS) E FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Estando as partes interessadas em acordo e imbuídas na consecução deste fim, resolvem firmar o presente compromisso de ajustamento de conduta para que produza, na forma da lei, efeitos concretos e eficazes, mediante assunção e cumprimento das seguintes **OBRIGAÇÕES**, a saber:

(1ª) No prazo de 90 (noventa) dias, finalizar o processo individualizado de desinstitucionalização dos usuários do CRS Itaipu atualmente acolhidos em Vassouras e Nova Friburgo (ANEXO II e ANEXO III), visando primordialmente sua reinserção social e familiar e o encaminhamento para equipamento adequado aos seus perfis, como residências inclusivas ou abrigo institucional, sem prejuízo das obrigações assumidas pelo Município de Niterói, em sua esfera de competência, nos moldes das respectivas cláusulas a seguir dispostas;

(2ª) No prazo de 90 (noventa) dias, finalizar as obras para ampla e geral intervenção de reparos nos componentes construtivos das edificações e instalações prediais do CRS Itaipu, adequando-os aos padrões normativos do SUAS para abrigo institucional, o qual deverá prever um minucioso levantamento dos componentes construtivos existentes, bem como a conjugação desses dados com as necessidades decorrentes da futura ocupação do imóvel, tendo como parâmetro a Informação Técnica n. 827/2018 do GATE;

(3ª) No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da conclusão das obras na unidade, fornecer os equipamentos necessários ao funcionamento dos diversos setores da unidade, incluindo área administrativa separada da residência dos usuários, dormitórios, sala de convivência, cozinha, refeitório, lavanderia etc. e lotar servidores (auxiliares de serviços gerais, cozinheiros, assistentes sociais, psicólogos etc.), observados os parâmetros normativos mencionados na Informação Técnica n. 653/18 do GATE, para estar em plenas condições materiais de receber os usuários com indicação para o equipamento;

(4ª) No prazo de 20 (vinte) dias, a SECTIDS irá encaminhar termo de aceite ao Município de Niterói, comprometendo-se ao cofinanciamento de três residências inclusivas;

(5ª) No prazo de 90 (noventa) dias, a SECTIDS deverá firmar junto ao Município de Niterói, mediante cofinanciamento, a implementação de três residências inclusivas no Município de Niterói, nos moldes do processo administrativo n. 090000339/2018 da SMASDH de Niterói.

Em 11 de novembro de 2018, foi proferida sentença homologatória do TAC, publicada em 28/11/18, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, *in verbis*:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

Processo nº: 0014242-60.2017.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da FUNDAÇÃO LEÃO XIII e do MUNICÍPIO DE NITERÓI, todos qualificados nos autos. Às fls. 1.624/1.636 consta o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre as partes e o requerimento de homologação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que as partes obtiveram de forma amigável a solução do litígio, conforme se verifica às fls. 1.624/1.636, homologo o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma da lei. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Conforme explicitado acima, a FUNDAÇÃO LEÃO XIII, ao adotar medidas para modificação do perfil do CRS Itaipu para ILPI, com atendimento exclusivos para idosos, atenta contra as cláusulas 1ª e 3ª do TAC, pois não permite o retorno dos usuários não idosos transferidos para Vassouras e Nova Friburgo, além de descumprir o compromisso de equipar o local com todo o aparato material e humano para funcionamento como abrigo institucional, dando ensejo ao encerramento das atividades do equipamento como tal, o que impedirá definitivamente o recebimento dos moradores acolhidos, muitos por décadas, naquela instituição.

Em paralelo, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, não foi capaz de demonstrar o cumprimento das Cláusulas 4ª e 5ª do ajuste, na medida em que em nada avançou no cofinanciamento para a implementação de residências inclusivas no Município de Niterói, apesar das reuniões e tratativas posteriores com o Ministério Público, ao contrário, vem criando entraves ao oferecer valor irrisório que sabiamente não poderá ser acatado pelo Município de Niterói para cofinanciamento do serviço, tornando inviável a existência dos equipamentos.

III. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante da gravidade da situação fática exposta, é indispensável a adoção de medidas que visem a proporcionar o efetivo cumprimento da decisão judicial homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta, mediante a imposição de obrigações de fazer, nos termos do art. art. 536 c/c 527 do CPC.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Ainda, de acordo com o § 1º, do art. 536, do CPC, a norma processual prevê uma enumeração exemplificativa dos meios executivos que podem ser empregados para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Assim, considerando a gravidade da situação de indivíduos tutelados pelo Estado, com seus direitos violados durante a sua permanência em instituições de caráter manicomial, *in casu*, é devida a imposição de multa sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento das determinações judiciais, a fim de garantir a eficácia e a preservação da utilidade da prestação jurisdicional, na forma dos dispositivos citados e do art. 537 do CPC.

Vale transcrever decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

0018748-85.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA -
Julgamento: 06/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE.
MAJORAÇÃO ASTREINTES.
MANUTENÇÃO. MULTA PESSOAL EM DESFAVOR DOS
SECRETÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 77, INCISO IV DO NCPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO
Nº 6 DO AVISO Nº 51/2006 DO ENCONTRO DE JUÍZES DE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI

FAZENDA PÚBLICA DESTE ESTADO. Agravo de instrumento de decisão, em ação cognitiva ajuizada por paciente hipossuficiente econômica, majorou a multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 e fixou multa pessoal em desfavor dos Secretários de Saúde, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na internação em unidade hospitalar municipal ou estadual, equipada com CTI, para a realização de exame de videohisteroscopia e intervenção cirúrgica para a retirada de pólipos endometriais. 1. **A fixação de astreintes visa compelir aquele que deve cumprir uma determinação judicial, para que o faça, em lapso temporal restrito, de modo a que o direito da outra parte não venha a perecer, ou seja por demais sacrificado** 2. Transcurso de lapso temporal, sem que o ente municipal providenciasse a internação da autora. Majoração da multa diária. Providência necessária. 3. Não é admissível que o agravante instado à uma obrigação de fazer, sob pena de multa diária, resista ao cumprimento do que lhe foi imposto, a esperar, talvez, pela indulgência dos tribunais que admitem a revisão da multa cominatória. 4. Desprestígio à imperatividade das decisões judiciais que deve ser extirpado do cotidiano forense. 5. Multa cominatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00, proporcional ao bem jurídico em jogo, à situação de gravidade e à relutância do Estado do Rio de Janeiro cumprir a decisão judicial. 6. **É facultado ao juiz, ao conceder a tutela antecipada, impor multa pessoal, incidente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.** Aplicação do Enunciado n.º 6 do Aviso n.º 51/06 do encontro de juízes de Fazenda Pública deste Estado. 7. Recurso ao qual se nega provimento. (grifos nossos)

0031723-42.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 23/08/2017 -
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. MULTA PESSOAL DA AUTORIDADE. CABIMENTO. A controvérsia cinge-se sobre a fixação de multa diária pessoal da autoridade, sendo irretocável o decisum prolatado pelo juízo a quo. Como cediço, **é facultado ao juiz, ao conceder a tutela antecipada, impor multa pessoal, incidente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, ainda que não integre formalmente a demanda.** Nesse sentido, dispõe o Enunciado n.º 6 do Aviso n.º 51/2006 do Encontro de Juízes de Fazenda Pública deste Estado. Recurso desprovido. (grifos nossos)

Processo AgRg no AREsp 472750 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0025952-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/06/2014 Data da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

Publicação/Fonte DJe 09/06/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. **A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.**

(Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (ASTREINTES - FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO - VIABILIDADE) STJ - REsp 1111562-RN (grifos nossos).

Além da imposição de multa diária para efetivação do cumprimento das obrigações de fazer previstas no TAC, faz-se necessário o deferimento de medidas judiciais para impedir a transformação do CRS Itaipu em ILPI e o bloqueio de verbas para garantir o custeio dos equipamentos (residências inclusivas) nos moldes do compromisso assumido pelo Estado.

De acordo com a narrativa acima, as condutas atualmente perpetradas pela Fundação Leão XIII no sentido de modificar o perfil do CRS Itaipu para uma ILPI impedirão o cumprimento da cláusula 1ª do TAC - outrora objetivo principal da ação civil pública extinta - qual seja, a destinação adequada das pessoas indevidamente transferidas para entidades manicomialis e que lá permanecem.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

Desta feita, impõe-se determinação judicial, com fixação de multa pessoal para a hipótese de descumprimento, ao Presidente da Fundação Leão XIII, para que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo tendente a modificar o perfil do CRS Itaipu e a adotar medidas para transferência adequada, a fim de viabilizar o cumprimento às cláusulas 1ª e 3ª do TAC.

Mister consignar que permanece em curso contrato milionário celebrado entre a FUNDAÇÃO LEÃO XIII e a sociedade empresária Servlog Rio Consult. e Assessoria Empresarial, com objeto alheio à assistência social, qual seja, a prestação de serviços oftalmológicos em várias especialidades, inicialmente pelo prazo de 1 ano, a contar de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

O contrato permanece em vigor, pois diz respeito ao denominado “*Projeto Novo Olhar* da Fundação Leão XIII”, que oferece óculos gratuitamente à população, conforme se denota das notas de empenho anexas datadas em 2019 e de publicação na página pessoal do *facebook* do seu atual Presidente, Sr. Allan Borges (DOC. 11).

A legalidade da aludida contratação não é objeto do presente, no entanto, causa espécie que os destinatários da Assistência Social do Estado estejam em situação de hipervulnerabilidade, inclusive morrendo, enquanto a Presidência da Fundação Leão XIII elege como prioridade - utilizando mais da metade do seu orçamento - projeto alheio aos objetivos do Sistema Único de Assistência Social.

Destarte, faz-se imprescindível a suspensão da eficácia do Contrato nº 002/2018 e seus Termos Aditivos, mediante a interrupção dos pagamentos e bloqueio de verbas até que sejam totalmente adimplidos os compromissos firmados pela Fundação Leão XIII nas cláusulas 1ª e 3ª do TAC.

Por sua vez, impõe-se o bloqueio de verbas do Estado ora demandado, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, uma vez que não vem cumprindo as cláusulas 4ª e 5ª do TAC, na medida em que não disponibilizou no seu orçamento verba em valor condizente com o custeio médio de uma residência inclusiva, ao oferecer para cofinanciamento com o Município de Niterói o valor irrisório de R\$ 10.000,00 mensais por equipamento, com capacidade máxima para 10 (dez) pessoas, o que pode-se perceber ao verificar



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI**

o custo médio de uma residência inclusiva nos municípios de São Paulo, no valor de R\$ 89.000,00 mensais (DOC. 12).

A possibilidade de bloqueio de verbas pública é objeto do Tema Repetitivo nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão ora colacionada, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (**bloqueio**), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

REsp 1069810 / RS
RECURSO ESPECIAL 2008/0138928-4. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). S1 - PRIMEIRA SEÇÃO 23/10/2013. DJe 06/11/2013. RSTJ vol. 233 p. 40.

(grifamos)

Deste modo, o Ministério Público entende ser absolutamente necessária a determinação das medidas constritivas acima requeridas, como instrumentos assecuratórios do resultado útil do processo e da tutela do direito transindividual ora versado, sendo o Poder Judiciário, em *ultima ratio*, o órgão legitimado para o exercício do necessário controle da Administração Pública no caso em comento.

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

- 1) Seja determinado, na forma do § 1º, do art. 536, do CPC, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, à FUNDAÇÃO LEÃO XIII:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

a) abstenção de realizar qualquer ato administrativo tendente a modificação do perfil de atendimento do CRS ITAIPU, ao menos enquanto não for dada a devida destinação dos seus ex-usuários ainda mantidos na Clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo, e na Cananéia, em Vassouras, sob pena de multa diária pessoal em face do Presidente da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, ALLAN BORGES NOGUEIRA, em valor não inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), a ser depositado em juízo em caso de descumprimento a partir da intimação pessoal da decisão, sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa e sanções penais, a serem perseguidas em seus respectivos processos;

b) adoção todas as medidas administrativas e jurídicas a fim de equipar o CRS Itaipu (mobiliário, equipe, alimentação, manutenção, etc), cuja obra foi recentemente liberada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, como abrigo institucional, a fim de receber os adultos com deficiência atualmente institucionalizados na Casa de Saúde Cananéia e Clínica Santa Lucia, fornecendo condições dignas de acolhimento, até que haja a implantação efetiva das três residências inclusivas previstas em TAC e efetiva acomodação de todas as pessoas assinaladas na listagem em anexo (DOC. 13), sob pena de multa diária **pessoal** em face do Presidente da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, ALLAN BORGES NOGUEIRA até o cumprimento da obrigação, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado em juízo em caso de descumprimento (art. 537, §3º do CPC);

c) suspensão dos pagamentos referentes ao contrato celebrado pela Fundação Leão XIII com a sociedade empresária Servlog Rio Consult. e Assessoria Empresarial, através do Contrato 002/2018 e seus aditivos;

d) bloqueio no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos créditos orçamentários da Fundação Leão XIII, visando garantir o cumprimento das cláusulas 1ª e 3ª do TAC firmado;

2) Seja determinado, na forma do § 1º, do art. 536, do CPC, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nas pessoas do Procurador Geral do Estado, do Governador do Estado e da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, o bloqueio no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos créditos orçamentários da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NITERÓI

aludia Pasta, visando garantir o cumprimento das cláusulas 1ª, 4ª e 5ª do TAC firmado;

- 3) a intimação do executado ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nas pessoas do Procurador Geral do Estado, do Governador do Estado e da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, para cumprir as obrigações previstas no Título Executivo Judicial (art. 515, III do CPC), em especial, a adoção de medidas administrativas efetivas necessárias para o cumprimento do acordo homologado judicialmente, com a aplicação das devidas sanções, além da determinação de cumprimento das demais etapas previstas no Termo de Compromisso, sob pena de multa diária **pessoal** em face da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social até o cumprimento da obrigação, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado em juízo em caso de descumprimento (art. 537, §3º do CPC), a partir da intimação da decisão, nos moldes do art. 536 e parágrafos, e art. 537 (multa aplicada na fase de execução) do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa e sanções penais, a serem perseguidas em seus respectivos processo;
- 4) a intimação da executada FUNDAÇÃO LEÃO XIII, na pessoa do Presidente em exercício, ALLAN BORGES NOGUEIRA, para cumprir as obrigações previstas no Título Executivo Judicial (art. 515, III do CPC), em especial, a adoção de medidas administrativas efetivas necessárias para o cumprimento do acordo homologado judicialmente, com a aplicação das devidas sanções, além da determinação de cumprimento das demais etapas previstas no Termo de Compromisso, sob pena de multa diária **pessoal** em face do Presidente da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, ALLAN BORGES FRAGA até o cumprimento da obrigação, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado em juízo em caso de descumprimento (art. 537, §3º do CPC), a partir da intimação da decisão, nos moldes do art. 536 e parágrafos, e art. 537 (multa aplicada na fase de execução) do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa e sanções penais, a serem perseguidas em seus respectivos processo;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO
IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE
NITERÓI**

- 5) Ao final, a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar;
- 6) A condenação dos demandados em custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do Fundo Especial do Ministério Público;
- 7) Pelo processamento deste cumprimento de sentença coletiva nos autos do processo n. 0014242-60.2017.8.19.0002.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, documental, pericial e testemunhal.

Informa, por fim, o *Parquet*, que não possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Dá à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

P. Deferimento.

Niterói, 12 de junho de 2019.

CAROLINA MARIA GURGEL SENRA

Promotora de Justiça | Mat. 3275